



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES



LEI MUNICIPAL Nº 1.681 DE 15 DE outubro DE 2013.

Sancionada
Em 15/10/2013.
Reinaldo Medeiros Macedo
Prefeito

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimento da Prefeitura Municipal de Mendes – RJ, estabelece normas gerais de enquadramento, institui tabela de vencimentos para todos os Servidores Públicos da Administração Direta, Autarquia Fundacional de Mendes (PREVIMENDES) e Hospital Municipalizado e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Mendes, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 1º. O Plano de Cargos e Carreiras da Prefeitura Municipal de Mendes estrutura-se em um Quadro Permanente composto por cargos que obedecem ao regime estatutário (lei municipal n.º 1.469 de 10 janeiro de 2011) e um Quadro Suplementar, composto por cargos em extinção e cargos novos a partir do concurso de 2014 constituintes do anexo, I, II, III, IV, V e VI que integram a presente Lei.

Parágrafo único: Este PCCV contempla todos os Servidores Públicos da Administração Direta, Autarquia e Fundacional de Mendes com exceção aos servidores públicos pertencente a Classe do Magistério (Professor de Educação Básica (professor I e II) Professor I (Orientador Pedagógico, Pedagogo, Supervisor Escolar) e Secretaria de Escola que possuem o PCSS de acordo lei municipal n.º 943 de 2003. de 2003. (EC)

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I. quadro de pessoal é o conjunto de cargos de carreira, cargos isolados, cargos de provimento em comissão e funções gratificadas existentes na Prefeitura Municipal de Mendes;

II. cargo público é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidos ao servidor público, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimento a ser pago pelos cofres públicos;

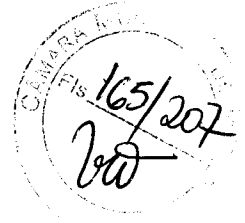
III. servidor público é toda pessoa física legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou de provimento em comissão;

IV. classes são os graus dos cargos, hierarquizados em carreira, que representam as perspectivas de desenvolvimento funcional;

V. carreira é a estruturação dos cargos em classes;

VI. cargo isolado é aquele que não constitui carreira;

VII. grupo ocupacional é o conjunto de cargos isolados ou de carreira com afinidades entre si quanto à natureza do trabalho ou ao grau de escolaridade exigido para seu desempenho; (EC)



VIII. nível é o símbolo atribuído ao conjunto de cargos equivalentes quanto ao grau de dificuldade, complexidade e responsabilidade, visando determinar a faixa de vencimentos a ele correspondente;

IX. vencimento ou vencimento-base é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei, sendo vedada a sua vinculação ou equiparação;

X. vencimentos - correspondem ao somatório do vencimento do cargo e as vantagens de caráter permanente adquiridas pelos servidores. A remuneração corresponde ao(s) triênio(s) incorporado ao vencimento-base e contado para efeito de remuneração e aposentadoria;

XI. faixa de vencimentos - é a escala de padrões de vencimento atribuídos a um determinado nível;

XII. padrão de vencimento - é a letra que identifica o vencimento atribuído ao servidor dentro da faixa de vencimentos do cargo que ocupa. Este plano contemplar a letra E como padrão de vencimento.

XIII. remuneração - é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes e temporárias, estabelecidas em lei. Todo desconto no recebimento da remuneração mensal do servidor contemplado neste plano que não seja referente a contribuição obrigatória de 11 % ao PREVI MENDES, a Secretaria de Administração em conjunto com a divisão de recursos humanos deve antecipadamente ter autorização por escrito e assinado pelo servidor público dando ciência previamente do referido desconto;

XIV. interstício - é o lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor se habilite à progressão ou à promoção;

XV. cargo em comissão - é o cargo de confiança de livre nomeação e exoneração, a ser preenchido também por servidor de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos estabelecidos em lei;

XVI. função gratificada - é a vantagem pecuniária, de caráter transitório, criada para remunerar cargos em nível de direção, chefia e assessoramento, exercida exclusivamente por servidores ocupantes de cargo público efetivo na Prefeitura Municipal de Mendes;

XVII. enquadramento - é o processo de posicionamento do servidor dentro da nova estrutura de cargos. O servidor público municipal de Mendes que são oriundos dos concursos realizados em 2001 e 2005 ou estatutário de acordo com a Constituição Federal deverão ser contemplados imediatamente após aprovação desta lei ao enquadramento funcional referente ao nível e letra pertencente.

Art. 3º. Os cargos da Parte Permanente do Quadro de Pessoal, com a carga horária, os quantitativos e níveis de vencimento estão distribuídos por grupos ocupacionais no Anexo I desta Lei.

§1º. Os cargos de que trata o *caput* deste artigo integram os seguintes grupos ocupacionais:

- Apoio Administrativo
- Apoio à Assistência Social, Educação e Saúde
- Fiscalização



- Nível Superior
- Nível Tecnológico
- Nível Técnico
- Serviços Gerais
- Serviços Públicos
- Trânsito, Transportes e Defesa Civil

§ 2º. Os cargos referente a Parte Suplementar do Quadro de Pessoal são os constantes do Anexo II desta Lei. Entende-se por estes cargos referente a quadro suplementar: agente de saúde (fusão com assistente administrativo), auxiliar de enfermagem, mecânico de auto, químico, recepcionista, porteiro, almoxarife, datilografo, protocolista, artífice de manutenção.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 4º. Os cargos classificam-se em cargos de provimento efetivo e cargos de provimento em comissão.

Art. 5º. Os cargos de provimento efetivo, constantes do Anexo I desta Lei, serão preenchidos:

I. pelo enquadramento dos atuais servidores, conforme as normas estabelecidas no Capítulo XI desta Lei;

II. por nomeação, precedida de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 6º. Para provimento dos cargos efetivos serão rigorosamente observados os requisitos básicos e específicos estabelecidos para cada cargo, constantes do Anexo VI desta Lei, sobpena de nulidade do ato correspondente.

§ 1º. Nenhum servidor efetivo poderá desempenhar atribuições que não sejam próprias do seu cargo, ficando expressamente vedado qualquer tipo de desvio de função.

§ 2º. Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior e no *caput* deste artigo, os casos de readaptação previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Mendes.

Art. 7º. O provimento dos cargos integrantes do Anexo I desta Lei será autorizado pelo Prefeito Municipal de Mendes, mediante requisição das Secretarias interessadas, desde que haja vaga e dotação orçamentária para atender às despesas.

§1º. Da requisição deverão constar:

- I. Denominação e nível de vencimento do cargo;
- II. Quantitativo de cargos a serem providos;
- III. Justificativa para a solicitação de provimento.



§2º. O provimento referido no *caput* deste artigo só se verificará após o cumprimento do preceito constitucional que o condiciona à realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de cada cargo, observados a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso.

§3º. O ingresso no serviço público municipal de Mendes se dará exclusivamente no nível e na classe inicial do cargo, sendo vedada qualquer movimentação na faixa de vencimentos durante o estágio probatório.

Art. 8º. Na realização do concurso público poderão ser aplicadas provas escritas, orais, teóricas, práticas, de títulos, entre outras modalidades, conforme as características do cargo a ser provido, de acordo com o estabelecido em edital de convocação.

Art. 9º. O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período (artigo 12 da lei municipal n.º 1469 de 10 de janeiro de 2011).

Art. 10. O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização, o quantitativo de cargos e respectivas vagas, bem como os requisitos para inscrição dos candidatos, serão fixados em edital que será divulgado de modo a atender o princípio da publicidade.

Parágrafo único. A aprovação em concurso público não gera direito à nomeação, a qual se dará a exclusivo critério da Prefeitura Municipal de Mendes, dentro do prazo de validade do concurso e na forma desta lei observada à ordem de classificação dos candidatos. Obrigatoriamente toda nomeação do servidor deverá constar na publicação do diário oficial do município.

Art. 11. É vedado, a partir da data de publicação desta Lei, o provimento dos cargos em extinção que integram a Parte Suplementar do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Mendes estabelecido no Anexo II desta Lei.

Art. 12. Fica reservado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 05% (cinco por cento) dos cargos públicos da Parte Permanente do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Mendes previsto no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Caso a aplicação do percentual de que trata o *caput* deste artigo resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Art. 13. Compete ao Prefeito Municipal expedir os atos de provimento dos cargos da Prefeitura Municipal de Mendes.

§1º. O ato de provimento deverá, necessariamente, conter as seguintes indicações, sob pena de nulidade:

- I. Fundamento legal;
- II. Denominação do cargo;
- III. Forma de provimento;
- IV. Nível de vencimento do cargo;
- V. Nome completo do servidor.



§2º. No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração:

I. Dos bens e valores que constituem seu patrimônio;

II. De exercício de outro cargo, emprego ou função pública, especificando-o, quando for o caso.

III. Documentos pessoais: Carteira de Identidade com foto, CPF (cadastro de pessoa física), Comprovante de residência, certidão de nascimento ou casamento e 02 fotos.

IV. Outras declarações ou documentos porventura exigidas pela Secretaria Municipal de Administração e ou em legislação municipal.

Art. 14. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público municipal, é permitida a contratação por tempo determinado nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e da legislação municipal específica.

Parágrafo único. A contratação temporária será precedida, necessariamente, de processo seletivo simplificado.

CAPÍTULO III DA PROGRESSÃO

Art. 15. Progressão é a passagem do servidor de seu padrão de vencimento para o padrão seguinte, dentro da faixa de vencimento do cargo e da classe a que pertence, pelo critério de merecimento, observadas as normas estabelecidas nesta Lei e em regulamento específico.

Art. 16. Para fazer jus à progressão, o servidor deverá, cumulativamente:

I - ter cumprido o estágio probatório;

II - ter cumprido o interstício mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento do cargo em que se encontre;

III - ter obtido, pelo menos, 70% (setenta por cento) do total de pontos na média de suas 03 (três) últimas Avaliações de Desempenho funcionais, observadas as normas dispostas nesta Lei e em regulamento específico;

IV - estar no efetivo exercício de seu cargo.

Parágrafo único. Entende-se por efetivo exercício os casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Mendes.

Art. 17. O servidor que cumprir os requisitos estabelecidos no art. 16 desta Lei passará para o padrão de vencimento seguinte, no cargo e na classe a que pertence, reiniciando-se a contagem de tempo, para efeito de nova apuração de merecimento.

Art. 18. Em cumprimento ao disposto no Estatuto dos Servidores Municipais, que estabelece a percepção de incentivo financeiro à elevação da escolaridade, o servidor que obtiver 70% (setenta por



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES




cento) do total de pontos na média de suas 03 (três) últimas Avaliações de Desempenho funcionais e tiver adquirido nível de escolaridade imediatamente acima daquele que foi requisito de provimento do seu cargo, perceberá percentual sobre o seu vencimento base, da seguinte forma:

I. Ao servidor cujo requisito de provimento foi o curso fundamental anos iniciais, será concedido 10% (dez por cento) sobre o vencimento base do seu cargo efetivo, quando da conclusão do ensino fundamental.

II. Ao servidor cujo requisito de provimento foi o curso fundamental completo, será concedido 12% (doze por cento) sobre o vencimento base do seu cargo efetivo quando da conclusão do ensino médio.

III. Ao servidor cujo requisito de provimento foi o ensino médio, será concedido 14%(quatorze por cento) sobre o vencimento base do seu cargo efetivo, quando da conclusão da graduação superior em nível tecnológico.

IV. Ao servidor cujo requisito de provimento foi o ensino médio, será concedido 15%(quinze por cento) sobre o vencimento base do seu cargo efetivo, quando da conclusão da graduação superior em nível pleno.

V. Ao servidor cujo requisito de provimento foi o curso superior tecnológico, será concedido 16% (dezesseis por cento) sobre o vencimento base do seu cargo efetivo quando da conclusão de curso em nível de pós-graduação. 

VI. Ao servidor cujo requisito de provimento foi o curso superior pleno, será concedido 17% (dezessete por cento) sobre o vencimento base do seu cargo efetivo quando da conclusão de curso em nível de pós-graduação.


VII. Ao servidor cujo requisito de provimento foi o curso superior pleno, será concedido 18 % (dezoito por cento) sobre o vencimento base do seu cargo efetivo quando da conclusão de curso em nível de mestrado.

VIII. Ao servidor cujo requisito de provimento foi o curso superior pleno, será concedido 20% (vinte por cento) sobre o vencimento base do seu cargo efetivo quando da conclusão de curso em nível de doutorado.

§1º. O comprovante de curso que habilita o servidor à percepção do percentual mencionado no *caput* deste artigo é o diploma ou certificado expedido por instituição oficial de ensino, registrado na forma da legislação em vigor.

§2º. O curso concluído pelo servidor e apresentado à Comissão de Desenvolvimento Funcional para obtenção de pontuação só poderá ser computado uma única vez.

§3º. A percepção dos percentuais a que se referem os incisos I a VIII não dá direito ao servidor de atuar em área diferente daquela para a qual foi concursado.

§ 4º. Os servidores que contemplam as vagas concursadas referentes aos concursos realizados em 2001 e 2006 serão contemplados no enquadramento por formação no ano subsequente da aprovação desta lei. 



Art.19. Caso não alcance o grau de merecimento mínimo, o servidor permanecerá no padrão de vencimento em que se encontra, devendo cumprir o novo interstício exigido de efetivo exercício nesse padrão, para efeito de nova apuração de merecimento.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal de Mendes promoverá as ações necessárias para suprir as insuficiências de desempenho, estimulando a realização de treinamento e capacitação, entre outras ações.

Art. 20. Após concluído o estágio probatório, o servidor que obtiver a estabilidade no serviço público, nos termos do art. 41, § 4º, da Constituição Federal, fará jus aos efeitos financeiros previstos no art. 17 desta Lei.

Art. 21. Os efeitos financeiros decorrentes da progressão prevista neste Capítulo serão pagos ao servidor no mês à sua concessão.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal de Mendes incluirá na proposta orçamentária os recursos indispensáveis à implementação da progressão.

Art. 22. As progressões serão processadas pela Secretaria de Administração uma vez ao ano, no mês de julho, e enviadas à Secretaria de Planejamento e Fazenda até o dia 30 de agosto de cada ano, a fim de possibilitar a inclusão na proposta orçamentária.

CAPÍTULO IV DA PROMOÇÃO

Art. 23. Promoção é a passagem do servidor da Parte Permanente do Quadro de Pessoal para a classe imediatamente superior àquela a que pertence, dentro da mesma carreira, pelo critério de merecimento, observadas as normas estabelecidas nesta Lei e em regulamento específico.

Parágrafo único. A promoção se dará para o padrão de vencimento inicial da nova classe.

Art. 24. Para concorrer à promoção, o servidor deverá, cumulativamente:

I - cumprir o interstício mínimo de 06 (seis) anos de efetivo exercício no cargo e na classe em que se encontre;

II - ter obtido, pelo menos, 70% (setenta por cento) na média de suas 02 (duas) últimas Avaliações de Desempenho funcionais nos termos desta Lei;

III - estar no efetivo exercício do seu cargo.

Parágrafo único. Entende-se por afastamento do efetivo exercício os casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Mendes.

Art. 25. As linhas de promoção estão representadas graficamente no Anexo III desta Lei.

Art. 26. Caso não alcance o grau mínimo na Avaliação de Desempenho, o servidor permanecerá na situação em que se encontra, devendo cumprir interstício de 06 (seis) anos de efetivo exercício, para efeito de nova apuração de merecimento objetivando a promoção funcional.



Art. 27. As promoções serão processadas e concedidas a critério da Prefeitura Municipal de Mendes desde que haja vaga e disponibilidade financeira.

§ 1º. Terá preferência para promoção o servidor que contar melhor resultado nas avaliações periódicas de desempenho.

§ 2º. Em caso de empate, será dada preferência ao servidor que contar o maior tempo de efetivo exercício no cargo objeto da promoção.

Art. 28. Os efeitos financeiros decorrentes da promoção prevista neste Capítulo serão pagos ao servidor no ano subsequente à sua concessão.

CAPÍTULO V DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 29. A Avaliação de Desempenho será apurada, anualmente, em Formulário de Avaliação de Desempenho analisado pela Comissão de Desenvolvimento Funcional.

§ 1º. O Formulário de Avaliação de Desempenho deverá ser preenchido pelo servidor e sua chefia imediata e enviado à Comissão de Desenvolvimento Funcional para apuração, objetivando a aplicação dos institutos da progressão e da promoção, definidos nesta Lei.

§ 2º. Caberá à chefia imediata dar ciência do resultado da avaliação ao servidor.

§ 3º. Havendo, entre a chefia e o servidor, divergência que ultrapasse o limite de 20% (vinte por cento) do total de pontos da avaliação, a Comissão de Desenvolvimento Funcional deverá solicitar à chefia, nova avaliação.

§ 4º. Havendo alteração da primeira para a segunda avaliação, esta deverá ser acompanhada de considerações que justifiquem a mudança.

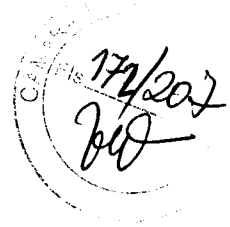
§ 5º. Ratificada pela chefia a primeira avaliação, caberá à Comissão pronunciar-se a favor de uma delas.

§ 6º. Não havendo a divergência disposta no § 3º deste artigo, prevalecerá o apresentado pela chefia imediata.

Art. 30. A Secretaria de Administração receberá das demais Secretarias os dados e informações necessários à Avaliação do Desempenho até o mês de junho de cada ano.

Parágrafo único. Caberá à Comissão de Desenvolvimento Funcional solicitar à Secretaria de Administração os dados referentes aos servidores que subsidiarão a Avaliação de Desempenho.

Art. 31. Os critérios, os fatores e o método de avaliação do desempenho serão estabelecidos em regulamento específico.



CAPÍTULO VI DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Art. 32. A Comissão de Desenvolvimento Funcional será constituída por 05 (cinco) membros sendo 03 (três) designados pelo Prefeito Municipal de Mendes e os demais escolhidos pelos servidores municipais, através de seus órgãos representativos, com a atribuição de coordenar os procedimentos relativos à avaliação periódica de desempenho, de acordo com o disposto nesta Lei e em decreto.

Parágrafo único. Os servidores entregarão ao Secretário Municipal de Administração documento constando nomes de 02 (dois) servidores representantes escolhidos entre servidores efetivos e estáveis, a fim de serem designados pelo Prefeito para integrarem a Comissão.

Art. 33. A alternância dos membros constituintes da Comissão de Desenvolvimento Funcional escolhidos pelos servidores verificar-se-á a cada 03 (três) anos de participação, observados, para a substituição de seus participantes, os critérios fixados neste Capítulo.

Parágrafo único. Na hipótese de impedimento, proceder-se-á à substituição do membro, de acordo com o estabelecido neste Capítulo.

Art. 34. A Comissão reunir-se-á:

I - para coordenar os procedimentos relativos à Avaliação de Desempenho dos servidores, com base nos fatores constantes do Formulário de Avaliação de Desempenho, objetivando a aplicação do instituto da progressão;

II - para coordenar os procedimentos relativos à Avaliação de Desempenho dos servidores, com base nos fatores constantes do Formulário de Avaliação de Desempenho, objetivando a aplicação do instituto da promoção, sempre que existirem vagas;

Art. 35. A Comissão de Desenvolvimento Funcional terá sua organização e forma e funcionamento regulamentadas por decreto do Prefeito Municipal de Mendes e com validação através da publicação diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro.

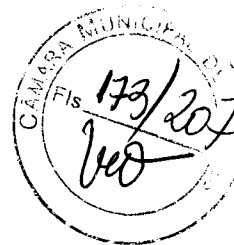
CAPÍTULO VII DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 36. Vencimento ou vencimento base é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, sendo vedada a sua vinculação ou equiparação para qualquer fim, conforme o disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 37. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e temporárias estabelecidas em lei.

Art. 38. O vencimento dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Mendes somente poderá ser fixado ou alterado por lei, observada a iniciativa do Poder Executivo, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§ 1º. O vencimento dos cargos públicos, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível, ressalvado o disposto no inciso XI do art. 37, da Constituição Federal.



§ 2º. A fixação dos padrões de vencimento e demais componentes do sistema de remuneração dos servidores da Prefeitura Municipal de Mendes observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos que compõem seu Quadro;

II - os requisitos de escolaridade e experiência para a investidura nos cargos;

III - as peculiaridades dos cargos.

Art. 39. Os cargos de provimento efetivo da Parte Permanente do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Mendes estão hierarquizados por níveis de vencimento no Anexo IV desta Lei.

§ 1º. A cada nível corresponde uma faixa de vencimento, conforme Tabela constante do Anexo V desta Lei.

§ 2º. O reajuste do vencimento respeitará a política de remuneração definida nesta Lei, bem como seu escalonamento e respectivos distanciamentos percentuais entre os níveis e padrões.

Art. 40. A fixação dos proventos dos servidores inativos e o benefício dos pensionistas observarão o disposto na Constituição Federal e em legislação municipal específica.

Parágrafo único - De acordo com a lei municipal nº 1469 de 10 de janeiro de 2011 todo servidor publico municipal tem direito as indenizações referente: as diárias, auxilio transporte e auxilio alimentação. As mesmas deverão ser estabelecidas por decreto municipal.

Art. 41. O Poder Executivo publicará anualmente os valores da remuneração dos cargos públicos da Prefeitura Municipal de Mendes, conforme dispõe o art. 39, § 6º da Constituição Federal.

CAPÍTULO VIII DO DIMENSIONAMENTO DA FORÇA DE TRABALHO E DA LOTAÇÃO

Art. 42. A lotação representa a força de trabalho, em seus aspectos qualitativos e quantitativos, necessária ao desempenho das atividades gerais e específicas da Prefeitura Municipal de Mendes.

Art. 43. O Secretário Municipal de Administração estudará, anualmente, com os demais órgãos da Prefeitura Municipal de Mendes, a lotação de todas as unidades em face dos programas de trabalho a executar.

§1º. Partindo das conclusões do estudo referido no *caput* deste artigo, o Secretário Municipal de Administração apresentará, ao Prefeito Municipal de Mendes proposta de lotação geral da Prefeitura Municipal, da qual deverão constar:

I - a lotação atual, relacionando os cargos com os respectivos quantitativos existentes em cada unidade organizacional;

II - a lotação proposta, relacionando os cargos com os respectivos quantitativos efetivamente necessários ao pleno funcionamento de cada unidade organizacional;



III - relatório indicando e justificando o provimento ou extinção de cargos existentes, bem como a criação de novos cargos indispensáveis ao serviço;

§2º. As conclusões do estudo deverão ser efetuadas com a devida antecedência, para que se preveja, na proposta orçamentária, as modificações sugeridas.

§3º. O Secretário Municipal de Administração **deverá** nomear através de portaria municipal um servidor público concursado para ser co-responsável em assessorá-lo na realização deste estudo.

Art. 44. O afastamento de servidor do órgão em que estiver lotado para ter exercício em outro, para fim determinado e por prazo certo, só se verificará mediante prévia autorização do Prefeito, conforme estabelecido no Estatuto dos Servidores Municipais.

Parágrafo único. Atendido sempre o interesse público, a lotação do servidor poderá ser alterada, *ex-officio* ou a pedido, desde que não haja desvio de função ou alteração de vencimento do servidor, conforme disposto no Estatuto dos Servidores Municipais e publicado em portaria municipal.

CAPÍTULO IX DA MANUTENÇÃO DO QUADRO

Art. 45. Novos cargos poderão ser incorporados à Parte Permanente do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Mendes, observadas as disposições deste Capítulo.

Parágrafo único. Novas áreas de atuação, especialização e formação poderão ser incorporadas aos cargos previstos no Anexo I desta Lei desde que sejam aprovadas por lei municipal específica.

Art. 46. As Secretarias e os órgãos de igual nível hierárquico poderão, quando da realização do estudo anual de sua lotação, propor a criação de novos cargos.

§ 1º. Da proposta de criação de novos cargos deverão constar:

I - denominação dos cargos;

II - descrição das atribuições e requisitos de instrução e experiência para o provimento dos cargos;

III - jornada de trabalho exigida para os cargos.

IV - justificativa de sua criação;

V - quantitativo dos cargos;

VI - nível de vencimento dos cargos.

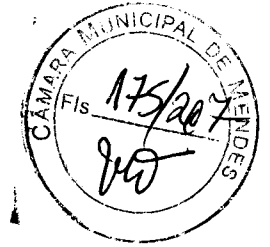
§ 2º. O nível de vencimento dos cargos deve ser definido considerando-se o disposto no § 1º do artigo 39 desta Lei.

Art. 47. Caberá ao Secretário Municipal de Administração, em conjunto com a Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda, analisar a proposta e verificar:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES



I - a existência de dotação orçamentária para criação de novo cargo;

II - se suas atribuições estão implícitas ou explícitas nas descrições dos cargos já existentes.

Art. 48. Aprovada a proposta de criação do novo cargo, será enviada ao Prefeito Municipal para a elaboração de projeto de lei e posterior encaminhamento à Câmara Municipal para aprovação.

Parágrafo único. Se o parecer for desfavorável, o Secretário de Administração encaminhará cópia da proposta ao Prefeito Municipal, com relatório e justificativa do indeferimento.

CAPÍTULO X DA CAPACITAÇÃO

Art. 49. A Prefeitura Municipal de Mendes deverá instituir como atividade permanente, a capacitação de seus servidores, tendo como objetivos:

I - criar e desenvolver hábitos, valores e comportamentos adequados ao digno exercício da função pública;

II - capacitar o servidor para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados desejados pela Administração;

III - estimular o desenvolvimento funcional, criando condições propícias ao constante aperfeiçoamento dos servidores;

IV - integrar os objetivos pessoais de cada servidor, no exercício de suas atribuições, às finalidades da Administração como um todo.

V- O Secretario Municipal de Administração devera nomear através de portaria municipal uma equipe multidisciplinar que auxiliara na realização, avaliação e concretização de todo processo de capacitação dos servidores municipais que resultem na formação continuada em serviço.

VI- A Secretaria Municipal de Administração poderá utilizar no processo de capacitação dos servidores profissionais qualificados que são concursados nas respectivas secretarias municipais deste governo desde que não prejudique o cargo e os serviços na qual o servidor for concursado.

Art. 50. Serão três os tipos de capacitação:

I - de integração, tendo como finalidade integrar o servidor no ambiente de trabalho, através de informações sobre a organização e o funcionamento da Prefeitura Municipal de Mendes;

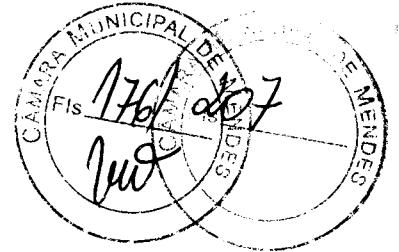
II - de aperfeiçoamento, objetivando dotar o servidor de conhecimentos e técnicas referentes às atribuições que desempenha, mantendo-o permanentemente atualizado e preparando-o para a execução de tarefas mais complexas;

III - de adaptação, com a finalidade de preparar o servidor para o exercício de novas funções quando a tecnologia absorver ou tornar obsoletas aquelas que vinha exercendo até o momento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES



Art. 51. A capacitação terá sempre caráter objetivo e prático e será ministrada, direta ou indiretamente, pela Prefeitura Municipal de Mendes, preferencialmente:

I - com a utilização de monitores ou profissionais locais internos (servidores) ou externos à Administração;

II- mediante o encaminhamento de servidores para cursos e estágios realizados por instituições especializadas, sediadas ou não no Município;

III - mediante contratação de especialistas ou instituições especializadas.

IV- Capacitar é encaminhar o profissional a um processo de educação, reciclagem e mudança de comportamento. E promover o processo de educação continuada em serviço. Por meio da capacitação profissional, o trabalhador adquire melhores condições de ação, de conhecimento sobre as necessidades do poder público municipal, do setor de trabalho específico e estar preparado para atender outras pessoas.

V - O Secretario Municipal de Administração devera nomear através de portaria municipal um servidor publico concursado para ser corresponsável em assessorá-lo na Coordenação Pedagógica dos três tipos de capacitação que constam no artigo 50 desta lei.

Art. 52. As chefias de todos os níveis hierárquicos participarão dos programas de treinamento, sendo responsáveis por:

I - identificar e analisar, no âmbito de cada órgão, as necessidades de capacitação e treinamento, estabelecendo programas prioritários e propondo medidas necessárias ao atendimento das carências identificadas e à execução dos programas propostos;

II - facilitar a participação de seus subordinados nos programas de capacitação e tomando as medidas necessárias para que os afastamentos, quando ocorrerem, não causem prejuízos ao funcionamento regular da unidade administrativa;

III - desempenhar, dentro dos programas de treinamento e capacitação aprovados, atividades de instrutor;

IV - submetendo-se a programas de treinamento e capacitação relacionados às suas atribuições.

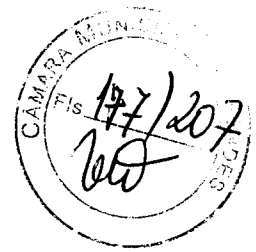
Art. 53. A Secretaria Municipal de Administração através da equipe de coordenação nomeada no artigo 51 desta lei elaborará e execução de programas de capacitação e treinamento a fim de atender às necessidades da Administração Municipal.

Parágrafo único. Os programas de capacitação serão elaborados, anualmente, a tempo de se prever, na proposta orçamentária, os recursos indispensáveis à sua implementação.

Art. 54. Independentemente dos programas previstos, cada chefia desenvolverá com seus subordinados, atividades de treinamento em serviço, em consonância com o programa de capacitação estabelecido pela Administração, através de:

I. Reuniões para estudo e discussão de assuntos de serviço;

II. Divulgação de normas legais e aspectos técnicos relativos ao trabalho e orientação quanto ao seu cumprimento e à sua execução;



III. Discussão dos programas de trabalho do órgão que chefia e de sua contribuição para o sistema administrativo;

IV. Utilização de métodos de educação permanente, adequados a cada caso.

CAPÍTULO XI DO ENQUADRAMENTO

Art. 55. Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Prefeitura Municipal de Mendes serão enquadrados nos cargos previstos no Anexo I desta Lei, cujas atribuições sejam da mesma natureza, mesmo grau de dificuldade e responsabilidade dos cargos que estiverem ocupando na data de vigência desta Lei, observadas as disposições deste Capítulo.

Parágrafo único. Nenhum servidor será enquadrado com base em cargo que ocupa em desvio de função ou em substituição.

Art. 56. Do enquadramento não poderá resultar redução de vencimentos, acrescidos das vantagens permanentes adquiridas, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 37, inciso XI da Constituição Federal.

Art. 57. No processo de enquadramento dos servidores efetivos serão considerados, cumulativamente, os seguintes fatores:

I. Nomenclatura e atribuições do cargo que ocupa;

II. Nível de vencimento dos cargos;

III. Graus de escolaridade exigidos para o exercício do cargo de acordo com o previsto nos Anexos desta Lei;

IV. Habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada e registro no órgão de classe quando for o caso.

Parágrafo único: O servidor que não atender a algum dos fatores citados no *caput* deste artigo, passará a fazer parte do Quadro Suplementar de Pessoal.

Art. 58. O Prefeito Municipal de Mendes designará Comissão de Enquadramento a ser constituída por 05 (cinco) membros da qual fará parte um representante da Procuradoria Jurídica, um representante da Divisão de Recursos Humanos da Prefeitura e 02 (dois) representantes dos servidores, escolhidos através de seus órgãos representativos.

Parágrafo único. Os servidores entregarão ao Secretário Municipal de Administração documento constando nomes de 02 (dois) servidores representantes escolhidos entre servidores efetivos e estáveis, a fim de serem designados pelo Prefeito para integrarem a Comissão.

Art. 59. Caberá à Comissão de Enquadramento:

I. Elaborar, de acordo com o previsto nesta Lei, as normas de enquadramento e submetê-las à aprovação do Prefeito Municipal de Mendes, que poderá revisá-las;



II. Elaborar as propostas de atos coletivos de enquadramento e encaminhá-las ao Prefeito Municipal de Mendes, que poderá revisá-las:

§1º. Para cumprir o disposto no inciso II deste artigo, a Comissão de Enquadramento se valerá dos assentamentos funcionais dos servidores e de informações colhidas junto à Secretaria Municipal de Administração.

§2º O servidor ocupará o padrão de vencimento de acordo com o tempo de efetivo exercício na Prefeitura Municipal de Mendes sendo que para cada 3 (três) anos de efetivo exercício do servidor corresponderá um padrão a ser avançado dentro da respectiva faixa de vencimento.

§3º. Os atos coletivos de enquadramento serão baixados através de decreto sob a forma de listas nominais, pelo Prefeito Municipal de Mendes, até 30 (trinta) dias após a data de publicação desta Lei, de acordo com o disposto neste capítulo.

§4º. O posicionamento dos servidores da Parte Suplementar do Quadro de Pessoal na nova Tabela de Vencimentos está fundamentado nos mesmos critérios que nortearam a hierarquização dos cargos constantes do Anexo IV desta Lei.

Art. 60. O servidor que entender que seu enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas desta Lei poderá, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação das listas nominais de enquadramento, dirigir ao Prefeito Municipal petição de revisão de enquadramento, devidamente fundamentada e protocolada.

§1º. O Prefeito Municipal, após consulta à Comissão de Enquadramento a que se refere o art. 59 desta Lei, deverá decidir sobre o requerido no prazo máximo de 20 (vinte) dias que a se sucederem à data de recebimento da petição, ao fim dos quais será dada ao servidor ciência do despacho.

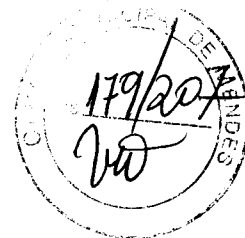
§2º. Em caso de indeferimento do pedido, a Secretaria Municipal de Administração dará ao servidor conhecimento dos motivos do indeferimento, solicitando sua assinatura no documento a ele pertinente.

§3º. No caso de o servidor se recusar a assinar, o Secretário solicitará a assinatura de duas testemunhas, também servidores efetivos e estáveis.

§4º. Sendo o pedido deferido, a ementa da decisão do Prefeito deverá ser publicada até 10 (dez) dias a contar do término do prazo fixado no §1º deste artigo e os efeitos financeiros decorrentes da revisão do enquadramento serão retroativos à data de publicação das listas nominais de enquadramento.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 61. Os cargos efetivos existentes no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Mendes antes da data de publicação desta Lei ficam extintos, passando a vigor os previstos no Anexo I desta Lei.



Art. 62. É assegurada a estabilidade excepcional, na forma do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, àqueles servidores que tenham ingressado na administração pública municipal, sem concurso público, até 05 de outubro de 1983.

Art. 63. A progressão prevista no Capítulo III será extensiva aos servidores ocupantes dos cargos e funções constantes da Parte Suplementar do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Mendes, estabelecido no Anexo II desta Lei, não lhes sendo aplicado o instituto da promoção.

Art. 64. Os servidores que exercem Função Gratificada farão jus aos institutos de promoção e progressão no seu cargo efetivo, desde que atendam aos requisitos estabelecidos nos Capítulos III e IV desta Lei.

Art. 65. As despesas decorrentes da implantação da presente Lei correrão à conta de dotação própria do orçamento, suplementada se necessário.

Art. 66. Após a publicação desta Lei, o Prefeito Municipal regulamentará, por ato próprio no decorrente ano a progressão e a promoção

Art. 67. Os critérios de concessão de progressões e promoções propostos pela Comissão de Desenvolvimento Funcional prevista no Capítulo VI desta Lei serão expedidos, pelo Prefeito Municipal através de regulamentação específica.

Parágrafo único. O quantitativo de progressões e promoções possíveis será definido previamente em orçamento anual.

Art. 68. Os vencimentos previstos na Tabela constante do Anexo V serão devidos a partir da data de publicação dos atos coletivos de enquadramento referidos no art. 59 desta Lei.

Art. 69. A Jornada de trabalho será aplicada e cumprida de acordo com a carga horária prevista no edital do concurso, e do título III (direito e vantagens), capítulo I da lei municipal n.º 1469 de 10 de janeiro de 2011.

Parágrafo único - Toda alteração na carga horária dos servidores públicos referente a este artigo devesse ser realizada através de legislação municipal específica.

Art. 70. A partir da presente data todo concurso público municipal a ser realizado no município de Mendes exigirá como formação mínima dos candidatos o nível de escolarização Fundamental Completo.

Art. 71. São partes integrantes da presente Lei os Anexos I a VII que a acompanham.

Art. 72. Com a publicação desta Lei, não se aplicam mais os dispositivos das Leis de números 760 de 9 de maio de 2000, 839 de 6 de novembro de 2001, 1074 de 28 de novembro de 2005, 1092 de 26 de dezembro de 2005 e 1209 de 23 de agosto de 2007.

Parágrafo único: O cargo artífice de manutenção a partir da presente lei pertence ao quadro suplementar desta prefeitura.

Art. 73. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES



Prefeitura de Mendes. de de 2013.



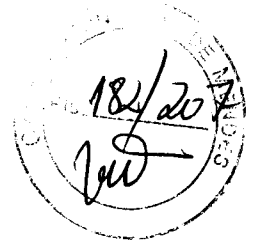
REINALDO MEDEIROS MACEDO
Prefeito





ANEXO I- CARGOS DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL

| Grupo Ocupacional | Cargo | Classe | Nível de Vencimento | Quantitativo Existente | Carga Horária Semanal | Áreas de atuação/ Especialização/ Formação |
|--------------------------|--|---------------|----------------------------|--------------------------------|------------------------------|--|
| Nível Superior | Técnico Municipal de Nível Superior | Única | IX | Vide lista em anexo VII | 30horas | Administração Biologia Bioquímica Contabilidade Educação Física Enfermagem Engenharia Agrônoma Engenharia Ambiental Engenharia Civil Farmácia Fisioterapia Fonoaudióloga Medicina Medicina do Trabalho Medicina Veterinária Musicoterapia Nutrição Odontologia Pedagogia Psicologia Serviço Social Terapia Ocupacional |
| Nível Superior | Técnico Municipal de Nível Superior | Única | X | 02 | 20horas | Direito |



ANEXO I – Cargos do Quadro Permanente de Pessoal

(Handwritten initials)

| Grupo Ocupacional | Cargo | Classe | Nível de Vencimento | Quantitativo Existente | Carga Horária Semanal | Áreas de atuação/ Formação |
|--------------------------|----------------------------|---------------|----------------------------|---|------------------------------|---|
| Nível Tecnológico | Tecnólogo Municipal | Única | VIII | Não existe vagas ate 2013. PREVISAO DE 10 VAGAS PARA 2014 | 40 horas | Gestão Pública Informática Segurança do Trabalho Turismo Gestão RH |

| Grupo Ocupacional | Cargo | Classe | Nível de Vencimento | Quantitativo Existente | Carga Horária Semanal | Áreas de atuação/ Formação |
|--------------------------|-------------------------|---------------|----------------------------|--|------------------------------|---|
| Fiscalização | Fiscal Municipal | Única | VII | 02 VAGAS EXISTENTE e PREVISAO DE 04 VAGAS PARA Quadro de 2014 | 40 horas | Ambiental Posturas Sanitária Tributos |

(Handwritten signature)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

133/2007
Ved

EC

ANEXO I – Cargos do Quadro Permanente de Pessoal

| Grupo Ocupacional | Cargo | Classe | Nível de Vencimento | Quantitativo Existente | Carga Horária Semanal | Áreas de atuação/ Formação |
|-------------------|----------------------------------|--------|---------------------|------------------------|-----------------------|--|
| Nível Técnico | Técnico Municipal de Nível Médio | Única | VI | QUANTITATIVO EM ANEXO | 40 horas | Agrícola Ambiental Análises Clínicas Contabilidade Edificações Enfermagem Química Radiologia Análises Clínicas |

| Grupo Ocupacional | Cargo | Nível de Vencimento | Quantitativo | Carga Horária Semanal |
|----------------------|---|---------------------|--------------|-----------------------|
| Apoio Administrativo | Assistente Administrativo Fusão com Agente de saúde | V | 67 | 40 horas |

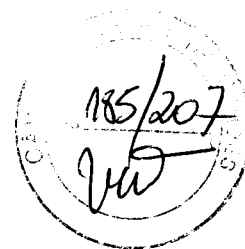
A



EC

ANEXO I – Cargos do Quadro Permanente de Pessoal

| Grupo Ocupacional | Cargos com respectivo nível de vencimento | Carga Horária Semanal |
|---|--|------------------------------|
| Apoio à Assistência Social, Educação e Saúde | Agente Comunitário de Saúde - IV Agente de Vigilância Sanitária - IV Agente da Defesa Civil - V Auxiliar de Creche - IV Técnico em Análises Clínicas - VI Auxiliar Saúde Bucal - IV | 40 horas |
| | Educador Social Feminino- V Educador Social Masculino- V Inspetor de Alunos-IV Massoterapeuta- V Merendeira-III | 40 horas |



ANEXO I – Cargos do Quadro Permanente de Pessoal

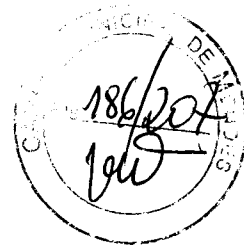
2013

| Grupo Ocupacional | Cargo | Nível de Vencimento | Quantitativo | CH | Formação |
|-------------------|--------------------|---------------------|--------------|------|---|
| Serviços Públicos | Coveiro | II | 01 | 40 h | Ensino Fundamental |
| | Eletricista | III | 0 | 40 h | Ensino Médio e curso específico na área |
| | Manobrista de Água | II | 01 | 40 h | Ensino Fundamental |
| | Operador de ETA | III | 14 | 40 h | Ensino Médio |

| | | | | | |
|------------|------------------------------|---|----|-----|-----------------------------------|
| Transporte | Agente de Trânsito | V | 12 | 40h | Nível médio completo |
| | Motociclista | | 0 | | Nível médio completo CNH A |
| | Motorista | | 42 | | Ensino Fundamental completo CNH D |
| | Operador de Máquinas Pesadas | | 04 | | Ensino Fundamental completo CNH E |

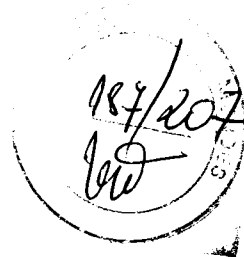
PREVISAO PARA CONCURSO 2014 - CARGO NOVO

| Grupo Ocupacional | Cargo | Nível de Vencimento | Quantitativo | Carga Horária Semanal | Áreas de atuação/ Formação |
|-------------------|------------------------|---------------------|----------------------|-----------------------|----------------------------|
| Defesa Civil | Agente de Defesa Civil | V | Edital concurso 2014 | 40h | Nível médio completo |



ANEXO III - QUADRO SUPLEMENTAR A PARTIR PCCV- 2013

| Denominação do Cargo | Descrição dos cargos | Nível de Vencimento | Quantitativo | Carga Horária Semanal |
|---|-----------------------|---------------------|--------------|-----------------------|
| Agente de Saúde (fusão com Cargo Assistente Administrativo) | Vide relação em anexo | V | 09 | 40 horas |
| Auxiliar de Enfermagem | Vide relação em anexo | IV | 07 | 40 horas |
| Mecânico de Auto | Vide relação em anexo | II | 03 | 40 horas |
| Recepcionista | Vide relação em anexo | V | 13 | 40 horas |
| Porteiro | Vide relação em anexo | I | 02 | 40 horas |
| Almoxarife | Vide relação em anexo | V | 01 | 40 horas |
| Datilografo | Vide relação em anexo | V | 01 | 40 horas |
| Protocolista | Vide relação em anexo | V | 01 | 40 horas |
| Artífice de Manutenção | Vide relação em anexo | II | 143 | 40 horas |



**REPRESENTAÇÃO GRÁFICA DAS CLASSES DOS CARGOS DE CARREIRA E DOS
CARGOS ISOLADOS DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL**

EC

Grupo Ocupacional Nível Superior

Técnico Municipal de Nível Superior

Grupo Ocupacional Nível Tecnológico

Tecnólogo
Municipal

Grupo Ocupacional Nível Técnico

Técnico Municipal de Nível Médio

Grupo Ocupacional Fiscalização

Fiscal Municipal

Grupo Ocupacional Apoio Administrativo

Assistente Administrativo

Grupo Ocupacional Serviços Gerais

Artífice de Manutenção

Entende-se por Artífice de Manutenção a fusão dos cargos: Bombeiro Hidráulico / Calceteiro / Carpinteiro / Jardineiro / Lanterneiro de Auto / Lavador de Auto / Pedreiro / Pintor / Vigia / Porteiro / Servente / Auxiliar de Manutenção Geral

Am



188/207
Jed

Grupo Ocupacional Apoio Assistência Social, Educação e Saúde

Agente Comunitário de
Saúde

Agente de Vigilância em
Saúde

Auxiliar de Saúde Bucal

Auxiliar de Creche

Educador Social
Feminino

Educador Social
Masculino

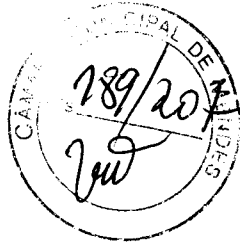
Inspetor de Alunos

Merendeira

Massoterapeuta

@

Pr



Grupo Ocupacional Serviços Públicos

Coveiro

Eletricista

Manobrista de Água

Operador de ETA

EC

Grupo Ocupacional Trânsito e Transportes

Agente de Trânsito

Motorista

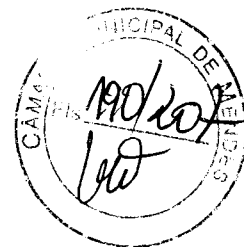
Motociclista

Operador de Máquinas Pesadas

Grupo Ocupacional da Defesa Civil

Agente da Defesa Civil

[Handwritten signature]



ANEXO I

**CARGOS DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL
HIERARQUIZADOS POR NÍVEIS DE VENCIMENTO**

| Níveis de Vencimento | Denominação dos Cargos |
|-----------------------------|--|
| I | |
| II | * Artífice de Manutenção / Coveiro / Manobrista de Água / Mecânico de Auto |
| III | Eletricista / Merendeira / Operador de ETA |
| IV | Agente Comunitário de Saúde / Agente de Vigilância em Saúde / Auxiliar de Creche Auxiliar de Saúde Bucal / Inspetor de Alunos |
| V | Agente de Trânsito / Agente da Defesa Civil / Assistente Administrativo / Agente de Saúde (Fusão com Assistente Administrativo) / Recepcionista / Educador Social Feminino / Educador Social Masculino / Massoterapeuta / Motorista / Operador de Máquinas Pesadas |
| VI | Técnico Municipal de Nível Médio (cursos específicos) |
| VII | Fiscal Municipal |
| VIII | Tecnólogo Municipal (cursos específicos) |
| IX | Técnico Municipal de Nível Superior (cursos específicos) |
| X | Técnico Municipal de Nível Superior - Área DIREITO |

EC

* **Artífice de Manutenção:** Bombeiro Hidráulico / Calceteiro / Carpinteiro / Jardineiro / Lanterneiro de Auto / Lavador de Auto/Pedreiro / Pintor / Servente / Vigia / Porteiro / Auxiliar de Manutenção Geral / Auxiliar de Mecânico

fun



ANEXO V "A" - TABELA DE VENCIMENTOS – Nível I ao IX

TABELA DE VENCIMENTOS

RAZÃO Outubro de 2013

| CARGOS | 3,00% | A-3anos | B-6anos | C-9anos | D-12anos | E-15anos | F-18anos | G-21anos | H-24anos | I-27anos | J-30anos | K-33anos | L-36anos |
|---|-------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| | Nível | | | | | | | | | | | | |
| | I | 700,00 | 721,00 | 743,00 | 765,00 | | 812,00 | 836,00 | 861,00 | 887,00 | 914,00 | 941,00 | 968,00 |
| Artífice de Manutenção / Coveiro / Manobrista de Água / Mecânico | II | 788,00 | 812,00 | 836,00 | 861,00 | | 914,00 | 941,00 | 969,00 | 998,00 | 1.028,00 | 1.059,00 | 1.090,00 |
| Eletricista / Merendeira / Operador de ETA | III | 887,00 | 914,00 | 941,00 | 969,00 | | 1.028,00 | 1.059,00 | 1.091,00 | 1.124,00 | 1.158,00 | 1.193,00 | 1.228,00 |
| Agente Comunitário de Saúde / Agente de Vigilância em Saúde / Auxiliar de Creche / Auxiliar de Laboratório/Auxiliar de Enfermagem/ Inspetor de Aluno Auxiliar de Saúde Bucal | IV | 998,00 | 1.028,00 | 1.059,00 | 1.091,00 | | 1.158,00 | 1.193,00 | 1.229,00 | 1.266,00 | 1.304,00 | 1.343,00 | 1.382,00 |
| Agente de Trânsito / Agente de Defesa Civil / Assistente Administrativo (Agente de saúde) Educador Social Feminino Educador Social Masculino /Recepcionista Motorista/ Operador de Máquinas Pesadas/Recepcionista | V | 1.124,00 | 1.158,00 | 1.193,00 | 1.229,00 | | 1.304,00 | 1.343,00 | 1.383,00 | 1.424,00 | 1.467,00 | 1.511,00 | 1.556,00 |
| Técnico Municipal de Nível Médio | VI | 1.266,00 | 1.304,00 | 1.343,00 | 1.383,00 | | 1.467,00 | 1.511,00 | 1.556,00 | 1.603,00 | 1.651,00 | 1.701,00 | 1.752,00 |
| Fiscal Municipal | VII | 1.424,00 | 1.467,00 | 1.511,00 | 1.556,00 | | 1.651,00 | 1.701,00 | 1.752,00 | 1.805,00 | 1.859,00 | 1.915,00 | 1.972,00 |
| Tecnólogo Municipal | VIII | 1.603,00 | 1.651,00 | 1.701,00 | 1.752,00 | | 1.859,00 | 1.915,00 | 1.972,00 | 2.031,00 | 2.092,00 | 2.155,00 | 2.219,00 |
| Tec Municipal Nível Superior | IX | 1.805,00 | 1.859,00 | 1.915,00 | 1.972,00 | | 2.092,00 | 2.155,00 | 2.220,00 | 2.287,00 | 2.356,00 | 2.427,00 | 2.500,00 |

Obs.: Artífice de Manutenção: Bombeiro Hidráulico / Calceiteiro / Carboneiro / Carroceiro / Lanterneiro de Auto / Lavador de Auto / Pedreiro / Pintor / Servente / Vigia / Porteiro / Auxiliar de Manutenção Geral / Auxiliar de Mecânico.



ANEXO V "B" - TABELA DE VENCIMENTO – Nível X

Técnico Municipal de Nível Superior - Área DIREITO

EC

| | A | B | C | D | E | F | G | H | I | J | K | L |
|---------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| 3,00% | 3anos | 6 anos | 9anos | 12anos | 15anos | 18anos | 21anos | 24anos | 27anos | 30anos | 33anos | 36anos |
| Nível X | 2.047,58 | 2.109,00 | 2.172,27 | 2.237,44 | 2.304,56 | 2.373,70 | 2.444,91 | 2.518,25 | 2.593,80 | 2.671,61 | 2.751,76 | 2.834,32 |

OBS.: Cumprimento da Lei 6.402, de 08 de Março de 2013 com Autorização do Executivo e da Comissão do PCCV

[Handwritten signature]



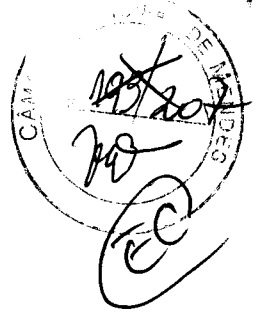
**CORRELAÇÃO DOS CARGOS EXISTENTES NO ATUAL QUADRO PERMANENTE
COM OS CARGOS NOVOS NO PPCV-2013**

EC

| <u>CARGO ATUAL</u> | <u>CARGO PCCV</u> |
|---|--|
| Administrador | Técnico Municipal de Nível Superior - Área Administração |
| Agente de Saúde | Agente de saúde- fusão com assistente administrativo- |
| Almoxarife | Almoxarife- QUADRO SUPLEMENTAR |
| Artífice de Manutenção | QUADRO SUPLEMENTAR / FUSÃO DOS CARGOS: Bombeiro Hidráulico / Calceteiro/Carpinteiro/Jardineiro Lanterneiro de Auto/ Lavador de Auto/Pedreiro / Pintor / Servente / Vigia / Porteiro / Auxiliar de Manutenção Geral / Auxiliar de Mecânico |
| Assistente Administrativo | Assistente Administrativo |
| Assistente Social | Técnico Municipal de Nível Superior - Área Serviço Social |
| Auxiliar de Consultório Dentário | Auxiliar de Saúde Bucal |
| Auxiliar de Creche | Auxiliar de Creche |
| Auxiliar de Enfermagem | Auxiliar de Enfermagem- QUADRO SUPLEMENTAR |
| Auxiliar de Escritório I e II | Auxiliar de Escritório I e II - QUADRO SUPLEMENTAR |
| Auxiliar de Laboratório | Auxiliar de Laboratório- QUADRO SUPLEMENTAR |
| Auxiliar de Mecânico | Auxiliar de Mecânico- QUADRO SUPLEMENTAR |
| Biólogo | Técnico Municipal de Nível Superior - Área Biologia |
| Contador | Técnico Municipal de Nível Superior - Área Contabilidade |
| Coveiro | Coveiro |
| Datilografo | Datilografo- QUADRO SUPLEMENTAR |
| Dentista | Técnico Municipal de Nível Superior - Área Odontologia |
| Eletricista de Instalações | Eletricista |
| Enfermeiro | Técnico Municipal de Nível Superior-Área Enfermagem |
| Engenheiro Civil | Técnico Municipal de Nível Superior-Área Engenharia |
| Farmacêutico | Técnico Municipal de Nível Superior - Área Farmacêutica |
| Fiscal de Obras | Fiscal Municipal - Área Urbanismo |
| Fiscal de Posturas | Fiscal Municipal - Área Urbanismo |
| Fiscal de Tributos (fusão com Fiscal I) | Fiscal Municipal - Área Tributária |

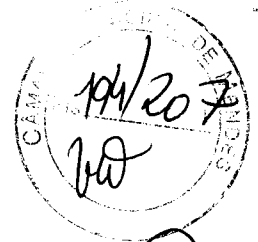


ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES



| | |
|--------------------------|---|
| Fiscal Sanitário | Fiscal Municipal – Área Sanitária |
| Fisioterapeuta | Técnico Municipal de Nível Superior – Área Fisioterapia |
| Fonoaudiólogo | Técnico Municipal de Nível Superior – Área Fonoaudióloga |
| Inspetor de Alunos | Inspetor de Alunos |
| Manobrista de Água | Manobrista de Água |
| Massoterapeuta | Técnico Municipal de Nível Médio- Área Massoterapia |
| Mecânico de Auto | Mecânico de Auto |
| Médico | Técnico Municipal de Nível Superior – Área Medicina |
| Médico Veterinário | Técnico Municipal de Nível Superior – Área Medicina Veterinária |
| Merendeira | Merendeira |
| Motorista | Motorista |
| Motociclista | Motociclista |
| Musicoterapeuta | Técnico Municipal de Nível Superior – Área Musicoterapia |
| Nutricionista | Técnico Municipal de Nível Superior – Área Nutrição |
| Operador de ETA | Operador de ETA |
| Procurador | Técnico Municipal de Nível Superior - Área DIREITO |
| Protocolista | Protocolista - QUADRO SUPLEMENTAR |
| Psicólogo | Técnico Municipal de Nível Superior – Área Psicologia |
| Químico | Técnico Municipal de Nível Superior – Área Química |
| Recepcionista | Recepcionista - QUADRO SUPLEMENTAR |
| Técnico Ambiental | Téc. Mun. N Médio- Área Ambiental |
| Técnico de Contabilidade | Téc. Mun. N Médio - Área Contabilidade |
| Técnico de Enfermagem | Téc. Mun. N Médio - Área Enfermagem |
| Técnico de RX | Téc. Mun. N Médio - Área Radiologia |
| Terapeuta Ocupacional | Técnico Municipal de Nível Superior – Área Terapia Ocupacional |

Obs.: O cargo de Agente de Saúde sorreu a fusão com o cargo de Assistente Administrativo com a nomenclatura originária do concurso 2001, mais nomenclatura do cargo fusão. O mesmo deve constar em folha de pagamento, holerite e demais registros funcionais.



EC

NOVOS CARGOS PCCV

| |
|--|
| Agente de Trânsito |
| Agente de Defesa Civil |
| Agente Comunitário de Saúde |
| Agente de Vigilância em Saúde |
| Educador Social Feminino e Educador Social Masculino |
| Motociclista |
| Operador de Máquinas Pesadas |
| Téc. Mun. Nível Médio Área Edificações |
| Tecnólogo Municipal Área Informática |
| Tecnólogo Municipal Área Recursos Humanos |
| Tecnólogo Municipal - Área Gestão Pública Municipal |
| Técnico Municipal Nível Médio - Área Química |
| Tecnólogo Municipal - Área Segurança do Trabalho |
| Tecnólogo Municipal- Área Turismo |
| Técnico Municipal de Nível Superior – Área Biblioteconomia |
| Técnico Municipal de Nível Superior – Área Direito |
| Técnico Municipal de Nível Superior – Área Educação Física |
| Técnico Municipal de Nível Superior – Área Farmácia |
| Técnico Municipal de Nível Superior – Área Medicina do Trabalho |
| Técnico Municipal de Nível Superior – Área Pedagogia – são vagas destinadas as secretarias municipais do governo com exceção da Secretaria Municipal de Educação e Cultura que tem as vagas próprias com as suas respectivas nomenclaturas no seu plano de Cargos Salários e Vencimentos (Lei nº 943/2003) |

[Handwritten signature]



ANEXO VII – RELAÇÃO DE FUNÇÕES E VALORES PARA EFEITO DE ENQUADRAMENTO

| QUANTITATIVO | CARGOS | VALOR POR CARGO EM R\$ |
|-------------------|----------------------------------|--------------------------|
| 01 | Administrador | 1.970,74 |
| 01 | Almoxarife | 2.146,30 |
| 148 | Artífice de Manutenção | 127.474,48 |
| 67 | Assistente Administrativo | 81.492,94 |
| 04 | Assistente Social | 7.882,96 |
| 07 | Auxiliar de Consultório Dentário | 7.442,54 |
| 31 | Auxiliar de Creche | 32.421,80 |
| 07 | Auxiliar de Enfermagem | 8.080,17 |
| 03 | Auxiliar de Escritório I e II | 5.524,06 |
| 01 | Auxiliar de Laboratório | 1.027,94 |
| 02 | Biólogo | 4.058,09 |
| 01 | Coveiro | 860,72 |
| 01 | Datilografo | 1.964,30 |
| 03 | Enfermeiro | 5.917,24 |
| 01 | Engenheiro Civil | 1.970,74 |
| 02 | Fiscal de Obras e Postura | 3.418,05 |
| 04 | Fisioterapeuta | 8.232,79 |
| 09 | Inspetor de Alunos | 9.560,16 |
| 01 | Manobrista de Água | 860,72 |
| 02 | Massoterapeuta | 2.600,74 |
| 03 | Mecânico de Auto | 2.582,16 |
| 04 | Médicos | 8.349,40 |
| 30 | Merendeira | 28.971,54 |
| 47 | Motorista | 58.132,16 |
| 09 | Odontólogo | 18.786,15 |
| 14 | Operador de ETA | 13.563,76 |
| 02 | Procurador | 4.470,76 |
| 01 | Protocolista | 1.808,48 |
| 04 | Psicólogo | 8.349,40 |
| 13 | Recepcionista | 15.538,68 |
| 01 | Técnico Ambiental | 1.303,98 |
| 01 | Técnico em Contabilidade | 1.382,24 |
| 09 | Técnico em Enfermagem | 16.840,77 |
| TOTAL: 434 | | Valor: 496.708,43 |

EC

